

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000246/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/02/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR073116/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.091151/2016-10
DATA DO PROTOCOLO: 24/11/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMPRESAS TRANS PASSAGEIROS FRET ESTR JANEIRO, CNPJ n. 29.212.925/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANUEL MARTINS VIDINHA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DOS MUNICIPIOS DE VOLTA REDONDA, BAR, CNPJ n. 07.757.410/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE GAMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2016 a 31 de maio de 2017 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rodoviários em Transportes Coletivos de Passageiros**, com abrangência territorial em **Barra do Piraí/RJ, Pinheiral/RJ, Piraí/RJ, Rio das Flores/RJ, Valença/RJ e Volta Redonda/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fixam-se os seguintes pisos normativos mensais para os motoristas em empresas que exploram exclusiva ou parcialmente, o serviço de transporte de passageiros por fretamento, e com vigência a partir de 01.06.2016, a serem majorados a partir de 01/11/2016, conforme tabela abaixo.

Descrição de Cargos	Salários vigentes a partir de 1º de junho	Salários vigentes a partir de 1º de
---------------------	---	-------------------------------------

	de 2016	novembro de 2016
Motorista de Ônibus	2.312,92	2.423,25
Motorista de Veículos até 28 Passageiros	1.904,66	1.995,51
Motorista de Veículos até 19 Passageiros	1.553,80	1.627,92
Motorista de Veículos até 7 Passageiros	1.285,58	1.346,90
Auxiliar de Escritório	973,80	1.020,25

Parágrafo 1º- Os motoristas aludidos nesta cláusula exercerão suas funções contratuais em quaisquer dos tipos de serviço prestados pelo empregador, seja nos contratos de fretamento propriamente ditos, seja em viagens turísticas.

Parágrafo 2º- Entende-se como serviço de fretamento, propriamente dito, o contrato particular de prestação regular e habitual de serviços de transporte de passageiros mantido entre duas empresas, contratante e contratada; por viagem turística, a contratação eventual de veículos por particulares ou agências de turismo.

Parágrafo 3º- Os horários e tipos de serviço serão variáveis em função de prévia escalação, a ser comunicada ao motorista com a necessária antecedência, mediante a afixação no quadro de avisos da empresa ou comunicação direta e pessoal ao empregado.

Parágrafo 4º- Para os demais empregados, a partir de 1º de junho de 2016 será aplicado um reajuste de 5,00%, incidente sobre os salários vigorantes em 1º de junho de 2015 e de mais 4,77% sobre os salários percebidos em 1º de junho de 2016, este a partir de 1º de novembro de 2016, admitida a compensação de aumentos legais e espontâneos concedidos desde 1º de junho de 2015 e 1º de junho de 2016, bem como considerado o aumento proporcional para os admitidos após cada uma dessas datas.

Parágrafo 5º- No caso de a empresa executar serviços em múltiplas localidades, situadas em bases territoriais diferentes, prevalecerá, para aplicação ao empregado, a convenção coletiva relativa à base territorial na qual a empresa tenha sua sede, ou filial, opção que será definida pelo estabelecimento ao qual o empregado estiver vinculado, dele recebendo ordens e salários, ainda quando possa ser destacado para operar em bases territoriais diversas.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO/SALÁRIO

As empresas que pagarem mensalmente aos seus empregados concederão um adiantamento salarial até o vigésimo dia de cada mês, correspondente a 40% do salário do empregado.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

O pagamento dos salários será feito mediante folha, sendo entregue comprovante pela empresa em que constem, discriminadamente, os valores e descontos efetuados, sendo vedado o desconto de vale que não esteja claramente identificado.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS SALARIAIS

Fica vedado ao empregador proceder qualquer desconto nos salários de seus empregados em decorrência de alteração de uniformes, fornecimento de crachás ou quaisquer outros equipamentos, utilizados em serviço, admitindo-se, entretanto, o desconto do valor do crachá, caso o empregado não o devolva, quando da necessidade de sua substituição ou rescisão do contrato laboral. Também poderão ser descontados dos salários ou quaisquer outros créditos valores decorrentes de prejuízos causados com culpa, na forma do art. 462 par. 1º, da CLT.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SÉTIMA - DIA DO RODOVIÁRIO

Fica reconhecido o dia 25 DE JULHO de cada ano como o **DIA DO RODOVIÁRIO**, assegurado aos que nele trabalharem o pagamento em dobro, ou compensação com outra folga na semana.

O reconhecimento dos demais feriados, quando não sejam nacionais, se fará, para os motoristas, em relação à sede da empresa ou à filial à qual esteja subordinado, independente de o ser no local de destino, quando em viagens turísticas.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - INCORPORAÇÃO / MÉDIA

As empresas serão obrigadas a incorporar a média das horas extras habituais nas gratificações natalinas, férias e verbas rescisórias.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

As empresas pagarão aos empregados vale alimentação ou cesta básica, a partir de **1º de junho de 2016, no valor de R\$225,50 (Duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)**, sendo que os empregados serão responsáveis pelo percentual de 20% do respectivo valor, a ser descontado em folha, tudo na forma da legislação que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, não se integrando tais valores ao salário para quaisquer efeitos.

Parágrafo 1º - O empregado que, por moléstia, for afastado para ingressar em benefício previdenciário receberá a cesta básica acima estipulada por até 60 dias contados da data de afastamento (a partir do 16º dia da licença médica), e num máximo de duas cestas, sendo uma por mês, ressarcindo a empresa do valor que lhe couber quando da obtenção da alta e retorno ao emprego.

Parágrafo 2º Perderá o direito a cesta básica ou ao vale alimentação, o funcionário que tiver mais de 02 (duas) faltas injustificadas no mês.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXILIO FUNERAL / SEGURO DE VIDA

As empresas observarão as disposições do art. 2º, inciso V, “c”, da Lei 13.103/15, no tocante ao seguro obrigatório ali previsto, com as coberturas estipuladas.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - BAIXA NA CTPS

As empresas que deixarem de dar baixa na CTPS do empregado no ato de sua demissão, estarão obrigadas a pagar uma multa no valor de **1 (um) salário mínimo** pelo descumprimento desta cláusula, salvo se o empregado não comparecer no prazo de sete dias para efetivação da baixa, fato esse que deverá ser comunicado pela empresa ao Sindicato e à Delegacia Regional do Trabalho, ficando assim desonerada da multa convencionada.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO

Será assegurada garantia de emprego e salário, por 30 (trinta) dias, ao empregado que retornar do gozo de benefício previdenciário (auxílio doença comum), a contar da alta respectiva, entendendo-se como benefício previdenciário aquele percebido diretamente do INSS por mais de **60(Sessenta) dias consecutivos**.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA / APOSENTADORIA

Fica assegurada a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira o direito à aposentadoria voluntária (por tempo de serviço), para os empregados que já contem mais de 24 meses ininterruptos de casa, ressalvada a hipótese de justa causa, de redução ou perda do contrato de fretamento no qual o empregado esteja lotado, e desde que tal garantia seja comprovadamente exigida pelo beneficiário que preencha e demonstre documentalmente tais condições, a serem implementadas a **partir de 01/06/2016**.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADVERTENCIAS

As empresas deverão avisar por escrito aos empregados que forem suspensos, advertidos ou demitidos por falta grave, devendo constar do documento os motivos determinantes da punição, ficando ressalvada a possibilidade de o empregado se recusar a acusar o recebimento do documento, o que desobriga a empresa de qualquer outro procedimento;

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUPRESSÃO DE ESCALA

Nenhum trabalhador poderá ser retirado da escala para prestar qualquer tipo de esclarecimento, com prejuízo do seu salário.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DILATAÇÃO DO INTERVALO ALIMENTAR

DILATAÇÃO DO INTERVALO ALIMENTAR ALEM DE DUAS HORAS- FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA NORMAL- POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ATÉ 4 HORAS EXTRAS DIÁRIAS- REGIME DE 12 X 36- FLEXIBILIDADE DA PAUSA ALIMENTAR EM JORNADAS CORRIDAS- PARTIÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADAS

Para os motoristas de ônibus em serviço de fretamento, ou qualquer outro explorado pela empresa, é permitida, com base na exceção do art. 71 da CLT, a dilatação do intervalo alimentar por mais de duas horas, período esse durante o qual o empregado permanecerá totalmente liberado, donde não se computará na duração da jornada diária, que nesta hipótese será executada em dois turnos num mesmo dia.

Parágrafo 1º- A carga horária semanal normal de tais motoristas é a de lei, ou seja, 8 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas na semana, 220 (duzentos e vinte) mensais, nestas últimas já incluídos os dias de repouso, com uma folga semanal em rodízio, ou seja, concedida em dias variados dentro do lapso temporal que vai de segunda-feira a domingo, na forma da Portaria 417/66 do MTPS, independente de haver mais de 6 dias entre duas folgas.

Parágrafo 2º- A extensão do intervalo alimentar dilatado na forma da presente cláusula será variável em função das necessidades operacionais do serviço para o qual o motorista venha a ser escalado, e em hipótese alguma tal intervalo será computado na duração da jornada.

Parágrafo 3º- O intervalo Inter jornadas de que trata o art. 66, da CLT, quando impossível sua observância integral, ante as peculiaridades do serviço em regime de “duas pegadas”, poderá ser cumprido na base de 8 horas, sendo as 3 restantes desfrutadas nas 16 horas subsequentes, como permite o art. 235-C, par 3º, CLT, com a redação da Lei 13.103/15.

Parágrafo 4º: Para as escalas de trabalho “corridas”, é autorizada a flexibilização e redução do intervalo alimentar expresso no caput do art. 71 da CLT, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal, conforme introduzido pela Lei 13.103/15 - redução até o mínimo de 30 minutos -, e para todas as categorias profissionais ali mencionadas, intervalo esse que será fracionado e substituído por pequenos intervalos menores, desfrutáveis entre as viagens, quando o tipo de serviço o exigir, por ser impossível a fruição do intervalo de uma só feita.

Parágrafo 5º: Ajusta-se, com base no art. 235-C, caput, da CLT, com a redação emprestada pela Lei 13.103/15, a possibilidade de a empresa exigir do empregado a prestação de horas extras, até o limite máximo de 4 por dia, a serem pagas com o adicional de 50%, e passíveis de compensação.

Parágrafo 6º: Faculta-se, com base no art. 235-F, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/15, a adoção de jornadas em regime de 12 x 36, para todos os empregados, o que deverá ser ajustado por escrito entre a empresa e o empregado, com definição dos horários a cumprir, quando necessária a aplicação dessa espécie de compensação.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONOS / FALTAS

Fica assegurada a liberação para a realização de provas escolares, desde que o empregado comunique previamente ao empregador no prazo mínimo de 7 dias, limitando-se a liberação, sem prejuízo do salário, às horas indispensáveis à realização do exame.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE JORNADAS

Fica instituído o banco de Horas, facultando-se a prorrogação e compensação de jornadas com eleição do “**Módulo Trimestral**” podendo o excesso de um dia ser compensado pela redução ou inexistência de trabalho em outro, de maneira a que não exceda, no período de três meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas para tal lapso de tempo, como permite o art., 59, parágrafos 2º e 3º da CLT, consoante a nova redação emprestada a esse dispositivo legal pela medida provisória nº 1.952-20, de 03-02-00, e pela lei 9.601, de 21.01.98.

Parágrafo 1º - As empresas poderão optar pela adoção de módulos compensatórios inferiores ao estabelecido na presente cláusula, a seu exclusivo critério.

Parágrafo 2º - As horas extras, assim entendidas as que excederem o módulo compensatório trimestral (ou outro menor, se adotado alternativamente pela empresa), serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento), bem como sua existência não invalidará o ajuste compensatório ora estabelecido.

Parágrafo 3º - A compensação de jornadas, nos termos em que estabelecida na presente cláusula, se aplicará a todos os empregados, assim como aos motoristas que estejam sujeitos a fixação e controle de horário, seja em serviço de fretamento ou viagens de turismo, certo que nestas últimas os motoristas, quando pernitem fora do local de início da viagem, não terão despesas com alimentação ou hospedagem, nem serão tidos como em estado de disponibilidade, restringindo-se à observância dos horários de escala, fora dos quais permanecerão liberados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VIAGENS TURÍSTICAS / DIÁRIAS DE VIAGENS

O Motorista destacado para viagens turísticas, nacionais ou internacionais, de curta ou longa duração, fará jus a uma diária por viagem no valor unitário de **R\$ 75,48 (Setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)** para Motorista de ônibus convencional, de **R\$ 66,51 (Sessenta e seis reais e cinquenta e um centavo)** para motorista de ônibus até 28 passageiros, **R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos)** para motoristas de micro ônibus até 19 passageiros e **R\$ 43,89 (Quarenta e três reais e oitenta e nove centavos)** para motoristas de carro de passeio até 7 passageiros, valores esses vigentes a **partir de 01/06/2016**, contada por dia inteiro ou fração igual ou superior a 12 (doze) horas, com natureza salarial e passível de compensação com possíveis horas extras que venham a ser prestadas, caso sejam apuradas após a aplicação da compensação prevista nesta convenção, em função do que, feitas as contas e se constatando a existência de valor a maior a título de horas extras em relação às diárias acumuladas, prevalecerá, nos contracheques, o pagamento feito apenas sob a rubrica de “hora extra” ou, quando for apurado o valor a maior das diárias acumuladas, será paga apenas a diferença entre estas e as horas extras devidas, figurando, no contracheque e simultaneamente as duas rubricas: “horas extras” e “complementação de diárias”. Não havendo horas extras, os contracheques registrarão apenas as “diárias por viagem”.

Parágrafo 1º - O empregado, durante as viagens turísticas para as quais tenha sido escalado, não terá despesas com hospedagem ou alimentação, certo que a utilização dos alojamentos ou hotéis será sempre facultativa, a critério do empregado. Todavia, poderá o empregador cobrar-lhe por despesas extras feitas sem autorização da empresa, comprovadas ou não.

Parágrafo 2º - O valor da diária, aqui estipulado, já é definitivo e não sofrerá qualquer alteração a partir de 01 de novembro de 2016.

Parágrafo 3º - As folgas semanais não desfrutadas por força da duração da viagem serão concedidas de forma cumulativa quando do regresso, e, quando impossível sua concessão, darão ensejo ao pagamento de dobras em igual número, de comum acordo com o empregado.

Parágrafo 4º - Nas viagens turísticas de longa duração, o motorista poderá ser acompanhado por outro profissional, com o qual formará "dupla", alternando-se ambos na condução do veículo, não se considerando como tempo de serviço ou disponibilidade o período durante o qual o motorista se encontrar descansando no interior do veículo e no curso da viagem.

Parágrafo 5º - Considera-se viagem turística a realização de serviços para fora da região metropolitana na qual a empresa tenha sua sede ou filial, fazendo-se a definição em função do estabelecimento ao qual o empregado esteja subordinado. Onde a localização dos estabelecimentos da empresa não for considerada região metropolitana, será considerado um percurso mínimo equivalente de **100 (duzentos) quilômetros**, considerando-se a soma da ida e da volta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTROLE DE PONTO

Quando necessário, as empresas afixarão nas garagens, ou comunicarão por escrito, semanal ou mensalmente, os tipos de serviço a serem executados, com os horários básicos de execução, sendo o controle da jornada de trabalho feito por cartões, guias de ponto, mensais, quinzenais ou mesmo diárias, ou ainda por qualquer outro meio, seja ele eletrônico, mecânico ou manual, à escolha do empregador, na forma do permissivo do art. 2º, inciso V, "b" da lei 13.103/15, afinado com o artigo 13 da portaria 3.626/91 e da portaria 1.120/95, ambas do Ministério do Trabalho, não prevalecendo as imposições da portaria 1.510/09, do Ministério do Trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME

As empresas, na admissão, fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, dois uniformes completos, compostos de calça, camisa e gravata, sendo certo que haverá fornecimento máximo de dois uniformes por ano, após decorridos 12 meses de contrato (**a serem requisitados pelo empregado**). Além disso, qualquer peça que seja solicitada pelo empregado deverá ser por ele paga, mediante desconto em folha, com expressa autorização sua. Será fornecido um par de sapatos no mês de julho, para quem tiver sido admitido até 120 (cento e vinte) dias antes desta data.

Insalubridade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os mecânicos e lubrificadores receberão, a partir de 1/06/16, adicional de insalubridade em grau médio (20%), calculado sobre o salário mínimo federal; os abastecedores receberão, a partir da mesma data, adicional de periculosidade na base de 30% do salário básico.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Ressalvada a hipótese da Súmula 282 do TST, as empresas concordarão em aceitar os atestados fornecidos pelos médicos e dentistas do Sindicato profissional, aos seus empregados sindicalizados, e que tenham por finalidade a justificação da ausência ao trabalho por doença ou incapacidade laboral.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a liberar da prestação de serviços, sem prejuízo da remuneração, e no máximo de dois dias por mês, os empregados eleitos em Assembleia, quando previamente requisitados por escrito pelo Sindicato dos Trabalhadores, para participarem de congressos ou eventos da categoria, até o máximo de dois empregados por empresa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Desde que autorizadas por escrito pelo empregado associado, as empresas descontarão em **folha a mensalidade de R\$ 39,91** e a jóia devidas ao sindicato dos trabalhadores, fazendo-lhe a remessa até o 10º dia subsequente ao mês correspondente.

Parágrafo. 1º - O repasse efetuado fora do prazo acima estipulado sujeita a empresa ao pagamento de correção monetária, calculada pela variação da TRD e juros de mora de 5% ao mês, pro rata die, tomando-se como época própria o 10º dia do mês subsequente àquele ao qual corresponde a contribuição descontada em folha.

Parágrafo. 2º - As empresas descontarão dos empregados que não sejam associados ao sindicato profissional, mas que sejam beneficiários da presente convenção coletiva, o valor único de **R\$ 39,91**, na

folha de setembro de 2016, que deverá ser recolhido aos cofres do sindicato até o **dia 10 de outubro**, sob responsabilidade da empresa e sujeito o valor, no caso de atraso, aos mesmos acréscimos de correção monetária e juros previsto no parágrafo anterior, contados a partir de **01/06/16**.

Parágrafo. 3º - Os empregados não associados que não concordarem com o desconto previsto no parágrafo precedente poderão exercer seu direito de oposição, por escrito e junto ao sindicato profissional, **no prazo de 10 dias** contados da assinatura da presente convenção coletiva, cabendo às empresas a eles dar ciência de tal data.

Parágrafo. 4º - Desde que autorizadas por escrito pelo empregado associado, as empresas descontarão, do **13º salário de 2016, o valor único de R\$ 39,91**, a ser encaminhado ao sindicato profissional **até o dia 20 de dezembro**, podendo o sindicato comprovar a autorização acima exigida, mediante a exibição da ficha de filiação do associado, até o dia **15/12/16**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - 1,25 (UM E VINTE CINCO POR CENTO) DA FOLHA EM FAVOR DOS TRABALHADORES

Para possibilitar que o sindicato dos empregados possa oferecer aos seus associados em benefício da categoria um melhor atendimento médico, odontológico e Jurídico, as empresas recolherão mensalmente a partir de **01/06/2016**, e repassarão até o dia 10 de cada mês, o valor correspondente a **1,25 % (um e vinte cinco por cento)** do líquido da folha de pagamento dos rodoviários de cada empresa da categoria econômica, excluídos somente os encargos, incidindo juros de **1% ao mês**, mais correção monetária, para os recolhimentos feitos com atraso, a serem contados a partir do vencimento da obrigação.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão, em locais determinados, quadros de aviso para uso restrito do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo 1º- Para impossibilitar o uso dos referidos quadros por pessoas estranhas ao Sindicato, deverão os mesmos ser mantidos fechados, reservando-se ao Sindicato a guarda da chave.

Parágrafo 2º- O Sindicato compromete-se a utilizar tais quadros apenas para colocação de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representa, assumindo inteira responsabilidade pelo teor das comunicações neles afixadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

O prazo de vigência será de 01 (um) ano, com início a partir de 1º de junho de 2016, e término em 31/5/2017, mantendo-se a data base para 1º de junho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXAME TOXICOLÓGICO

O exame toxicológico de que trata a lei 13.103/15 será feito em clínica para tanto habilitada a ser indicada pelo sindicato profissional, sendo seu valor antecipado pela empresa quando da admissão do empregado e posteriormente descontado do Motorista em, no mínimo, 4 (quatro) vezes sem qualquer acréscimo, sendo que em caso de desligamento antes do total pagamento o valor remanescente poderá ser descontado do crédito rescisório que lhe for devido.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIVERGÊNCIAS

Os Sindicatos acordam que as divergências em relação às cláusulas da convenção coletiva deverão ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores.

MANUEL MARTINS VIDINHA

Presidente

SINDICATO EMPRESAS TRANS PASSAGEIROS FRET ESTR JANEIRO

JOSE GAMA

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE
PASSAGEIROS DOS MUNICIPIOS DE VOLTA REDONDA, BAR**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA 2016



A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.